



PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2019

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 001/2019

**DECISÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO**

**I - Relatório.**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais e merendeira, que após a inabilitação de algumas empresas na fase de habilitação, foram apresentados recursos à comissão de licitações, tendo a mesma exarado sua decisão.

Com a decisão da pregoeira e equipe de apoio, na qual acolhe o recurso e classifica as empresas: DCS Fornecedora de Serviços de Limpeza Eirelli, Mara Aparecida Fagundes, Orbenk Administração de Serviços e desclassificando a empresa GM Instaladora Eirelli.

Após a decisão da equipe, as empresas que sentiram-se prejudicadas, com fundamento §4° do Artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentaram Recurso Hierárquico que neste momento passo a analisar.

**II - Do Mérito**

**II.I - Do Recurso da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.**

Afirma a recorrente que com o acolhimento dos recursos das concorrentes no ponto que se refere ao acréscimo previsto na Convenção Coletiva do Trabalho, restariam prejudicadas as empresas que quando da realização da proposta consideraram o

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

reajuste previsto de 5% sobre a remuneração, afirmando que isto ocasionaria a desclassificação, pois ficariam fora da margem de 10% para lances.

Analisando as propostas apresentadas vejo que mesmo após a classificação das empresas que não haviam cotado os 5%, as empresas que haviam cotado não foram prejudicadas, pois conforme os números da proposta ficaram dentro da margem de lances não assistindo razão neste ponto a recorrente.

Em relação ao exposto em face da empresa Costa Oeste, deixo de manifestar-me pois restou esta empresa fora da margem para lance.

Em relação a UNIJPE, já restou desclassificada na primeira fase da proposta conforme análise das propostas emitidas pela comissão do pregão, não tendo a mesma apresentado recurso.

Em relação às empresas MARA APARECIDA FAGUNDES, DCS FORNECEDORA e BARREIRAS, não será levado em consideração os cálculos referentes a custos operacionais de cada empresa por se tratar de peculiaridades diversas em relação a administração, levando-se em conta a proposta mais vantajosa pra a administração pública.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da CapitalRelator Designado: Desembargador Ronei Danielli LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO.

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



## PREFEITURA DE **XAXIM**

INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



Diante do exposto, deixo de acolher o recurso da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, mantendo a decisão da pregoeira e equipe de apoio em relação a estes quesitos.

#### **II.II - Do Recurso da Empresa GM Instaladora Eireli**

A recorrente sentindo-se prejudicada pelas decisões que inabilitaram a empresa em virtude de ter ofertado salário proporcional a 200 horas mensais.

Apesar de o município solicitar o trabalho de 40h semanais a Cláusula Terceira da CCT em seu parágrafos sexto e sétimo apenas prevê duas possibilidade de pagamento proporcional para seis horas diárias e quatro horas diárias, prevendo ainda que a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Quando a municipalidade aceitar erros em planilhas de custos não pode deixar de analisar o salário base dos prestadores, não podendo este ser menor que o salário previsto em CCT ou no caso de não haver esta, o salário base da categoria.

O inciso X do art. 40 e o § 3º do art. 44, ambos da Lei de Licitações, analisados em conjunto indicam que o órgão licitante não pode estipular, ao seu arbítrio, limite mínimo para os custos unitários, contudo, com vistas a garantir a qualidade do serviço prestado, pode vetar a inclusão, nas composições desses custos, de gastos com insumos e mão-de-obra incompatíveis com os valores de mercado. Trata-se de mitigação do princípio da economicidade em prol da qualidade do serviço prestado.

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

Não se pode admitir que os contratos firmados com órgãos públicos contemplem pagamentos de mão-de-obra inferiores tanto ao salário mínimo vigente no País quanto aos pisos salariais definidos no âmbito das categorias profissionais.

Desta forma, e em razão de não ser apenas uma mera formalidade da planilha de custos e sim de um direito social do trabalhador não podendo ser mitigado, mantenho a decisão exarada pela comissão do pregão restando desclassificada a empresa GM Instaladora Eireli.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento dos recursos acima elencados e no mérito negar provimento mantendo a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda - ME, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli, Mara Aparecida Fagundes e Barreiras Prestadora de Serviços Eirelli**, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GM Instaladora Eirelli**, também pelos motivos apresentados acima.

Dê-se ciência aos interessados.

Xaxim/SC em 22 de abril de 2019.

  
**Lirio Dagort**  
**Prefeito Municipal**

**(49) 3353-8200**

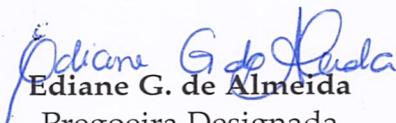
www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019  
Pregão Presencial para Registro de Preço nº 001/2019

Exmo. Sr. Lirio Dagort  
Prefeito Municipal

Encaminho Recursos Hierárquico, para apreciação da autoridade competente.

Xaxim (SC), 17 de abril de 2019.

  
Ediane G. de Almeida  
Pregoeira Designada

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim